



**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo: 936/2017**

**Pregão Presencial nº: 27/2017**

**Requerente: SILVA E SILVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** por SILVA E SILVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA, nos Autos do Processo Administrativo nº 936/2017, quem requer a inabilitação da empresa **VALDIR ROHLING NOVADEZICKI & CIA LTDA ME** do certame licitatório em epigrafe, por suposto descumprimento ao Edital da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 27/2017.

Aduz a Recorrente, que a empresa participante do Processo Licitatório, **VALDIR ROHLING NOVADEZICKI & CIA LTDA ME**, descumpriu as exigências editalícias constantes dos itens 6.1 e 8.1.6, alínea “a”.

Com relação ao item 6.1, a empresa **VALDIR ROHLING NOVADEZICKI & CIA LTDA ME** teria deixado de apresentar cópia autenticada ou original do Contrato Social. Já com relação ao item 8.1.6, alínea “a”, a supracitada empresa teria apresentado Atestado de Capacidade Técnica sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

Pois bem!



As fls. 83-86 dos Autos do presente Processo Administrativo, se observa o Contrato Social da empresa **VALDIR ROHLING NOVADEZICKI & CIA LTDA ME**, o qual fora apresentado com a disponibilização de link para acesso ao arquivo oficial com chancela da **JUCESC**, possibilitando a verificação da autenticidade do documento.

Neste diapasão, oportuno destacar que a chancela eletrônica certifica a autenticidade do documento e permite que qualquer parte interessada confirme a validade da etiqueta no site do Órgão de Registro através do número da chancela.

Destarte, não se verifica eventual descumprimento ao item 6.1 do comando editalício, eis que o documento se apresentou com informações suficientes a atestarem a autenticidade do mesmo.

Ademais, com relação ao item 8.1.6, alínea “a”, do Edital Licitatório, oportuno transcrever o disposto no referido item, *verbis*:

- a) Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 01 (um) Atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha executado ou esteja executando contrato compatível ao objeto dessa licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os atestados de capacidade técnica terão prazo de validade indeterminado, salvo quando nos mesmos estiver explícita sua validade.

Da análise do comando editalício não se observa qualquer previsão de que as empresas licitantes devam comprovar a capacidade técnico-operacional por meio de atestados com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE  
**PESCARIA  
BRAVA**  
A FORÇA DA NOSSA GENTE POR UMA NOVA CIDADE.

Além disso, a legislação referente às licitações em geral ou mesmo a modalidade aplicada ao processo licitatório em comento, não prevê a necessidade de apresentação de ART junto a eventual atestado de capacidade técnica.

Por tanto, também não se verifica eventual descumprimento ao item 8.1.6, alínea "a", do comando editalício, eis que o Atestado de Capacidade Técnica restou apresentado nos termos do Edital.

Sendo assim, ante todo o exposto, S.M.J, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovemento do Recurso interposto por **SILVA E SILVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA.**

Salvo melhor juízo, é o parecer!

Pescaria Brava/SC, 09 de Janeiro de 2018.

*Alexandre Souza Lopes*

OAB/SC 44.069

**ALEXANDRE SOUZA LOPES**

**OAB/SC 44.069**

*Adoto o parecer de  
Acórdão  
Junção*

*10/01/2018*